

# SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ LEITURA E INTERPRETAÇÃO DE DIVERSOS TIPOS DE TEXTOS (LITERÁRIOS E NÃO LITERÁRIOS).....	9
■ SIGNIFICADO DAS PALAVRAS.....	12
SENTIDO PRÓPRIO E FIGURADO DAS PALAVRAS.....	12
SINÔNIMOS E ANTÔNIMOS.....	12
■ PONTUAÇÃO.....	13
■ CLASSES DE PALAVRAS .....	16
ARTIGOS.....	16
NUMERAIS.....	16
SUBSTANTIVOS.....	17
ADJETIVOS .....	19
ADVÉRBIOS .....	21
PRONOMES .....	24
VERBOS .....	27
PREPOSIÇÕES .....	31
CONJUNÇÕES.....	33
INTERJEIÇÕES.....	34
■ CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL .....	34
■ REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	40
■ CRASE .....	42
MATEMÁTICA.....	51
■ OPERAÇÕES COM NÚMEROS REAIS .....	51
■ MÍNIMO MÚLTIPLO COMUM E MÁXIMO DIVISOR COMUM.....	54
■ RAZÃO E PROPORÇÃO .....	55
■ PORCENTAGEM.....	57
■ REGRA DE TRÊS SIMPLES E COMPOSTA.....	59

■ MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES E PONDERADA.....	62
■ JUROS SIMPLES .....	63
■ EQUAÇÃO DO 1º E 2º GRAUS .....	64
SISTEMA DE EQUAÇÕES DO 1º GRAU .....	66
■ RELAÇÃO ENTRE GRANDEZAS .....	69
TABELAS E GRÁFICOS .....	69
■ SISTEMAS DE MEDIDAS USUAIS .....	70
■ NOÇÕES DE GEOMETRIA .....	72
ÂNGULOS .....	72
PERÍMETRO.....	76
TEOREMA DE PITÁGORAS .....	76
FORMAS E ÁREAS DE FIGURAS PLANAS .....	77
FORMAS E VOLUMES .....	79
■ RACIOCÍNIO LÓGICO.....	87
RESOLUÇÃO DE SITUAÇÕES PROBLEMA.....	87
DIREITOS HUMANOS.....	97
■ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS .....	97
(ADOTADA E PROCLAMADA PELA RESOLUÇÃO 217-A (III) – DA ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1948) .....	97
■ OS DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	108
■ REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DE PESSOAS PRESAS DA ONU.....	117
ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO .....	125
■ ÉTICA E MORAL.....	125
■ ÉTICA, PRINCÍPIOS E VALORES .....	126
■ ÉTICA E DEMOCRACIA: EXERCÍCIO DA CIDADANIA .....	127
■ ÉTICA E FUNÇÃO PÚBLICA .....	129
■ ÉTICA NO SETOR PÚBLICO.....	131
■ LEI Nº 8.112/1990 E SUAS ALTERAÇÕES.....	132

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE .....	141
■ LEI N.º 7.210/84 - LEI DE EXECUÇÃO PENAL .....	141
■ DEFINIÇÃO DOS CRIMES DE TORTURA (LEI N.º 9.455/97).....	146
■ LEI N.º 10.826/2003 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO .....	149
■ LEI N.º 11.343/2006 - LEI DE DROGAS.....	160
■ LEI N.º 8.072/1990 E SUAS ALTERAÇÕES - LEI DOS CRIMES HEDIONDOS.....	174
■ LEI N.º 13.869/2019 - LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE .....	175
REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.....	183
■ <b>REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO .....</b>	<b>183</b>
<b>TÍTULO II - DO PROVIMENTO E DA MOVIMENTAÇÃO PESSOAL .....</b>	<b>184</b>
Capítulo I - Das Disposições Gerais.....	184
Capítulo II - Da Nomeação.....	185
Capítulo IX - Dos Afastamentos.....	189
<b>TÍTULO III - DA VACÂNCIA .....</b>	<b>189</b>
Capítulo I - Das Disposições Gerais.....	189
Capítulo II - Da exoneração .....	189
<b>TÍTULO IV - DOS DIREITOS E VANTAGENS.....</b>	<b>190</b>
Capítulo I -Do Vencimento e da Remuneração .....	190
Capítulo II - Das Vantagens Pecuniárias .....	191
Capítulo III - Das Férias.....	196
Capítulo IV - Das Licenças.....	196
Capítulo VI - Do Direito de Petição .....	199
<b>TÍTULO V .....</b>	<b>200</b>
Capítulo único - Do Tempo de Serviço.....	200
<b>TÍTULO VII .....</b>	<b>200</b>
Capítulo único - Da Livre Associação Sindical.....	200
<b>TÍTULO VIII -DA SEGURIDADE SOCIAL .....</b>	<b>201</b>
Capítulo I - Das Disposições Gerais .....	201
Capítulo II - Dos Benefícios Previdenciários .....	201

<b>TÍTULO IX - DO REGIME DISCIPLINAR.....</b>	<b>202</b>
Capítulo I - Dos Deveres do Servidor Público.....	202
Capítulo II - Das Proibições .....	202
Capítulo IV - Das Responsabilidades.....	203
Capítulo V - Das Penalidades .....	204
<b>TÍTULO X - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR .....</b>	<b>204</b>
Capítulo I - Das Disposições Gerais.....	204
Capítulo II - Do Afastamento Preventivo .....	205
Capítulo III - Do Processo Administrativo-Disciplinar.....	205
<b>TÍTULO XII .....</b>	<b>208</b>
Capítulo Único -Das Disposições Finais e Transitórias .....	208

# REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## DISPOSIÇÕES GERAIS

### AGENTES PÚBLICOS: NOÇÕES GERAIS E DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS

A fim de uma melhor compreensão sobre o Regime Jurídico dos Agentes Penitenciários do Estado do Espírito Santo, é importante estabelecermos alguns conceitos iniciais, para que alguns pontos não sejam confundidos.

Os agentes penitenciários, de qualquer Estado, estão inseridos em um grupo muito grande de pessoas que atuam dentro do Poder Público, denominados agentes públicos ou funcionários públicos.

Utilizaremos, aqui, um conceito doutrinário para melhor explicar o que são essas pessoas. Nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, **são agentes públicos** as pessoas que exercem uma função pública, ainda que em caráter temporário ou sem remuneração. Observe que a definição apresentada pelo renomado jurista considera o agente público numa expressão mais ampla e genérica, englobando todos aqueles que, dentro da organização da Administração Pública, exercem determinada função pública.

Assim, podemos dizer que agente público é um gênero o qual comporta diversas espécies, como os agentes militares, os agentes políticos, os servidores públicos estatutários, os empregados públicos, os agentes honoríficos e temporários, entre outros.

Os **agentes militares** constituem uma categoria à parte dos demais agentes políticos, uma vez que as instituições militares possuem fortes bases fundamentadas na hierarquia e na disciplina. São regulamentados por legislação especial, que não é a mesma dos servidores públicos civis. São agentes militares os membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, bem como os demais militares ligados ao Exército, Marinha e Aeronáutica. A Polícia Civil **não** entra nesse grupo.

Os **agentes políticos** são aqueles que exercem uma função pública de alta direção do Estado. Seu ingresso é feito mediante eleições, atuando em mandatos fixos, os quais têm o condão de extinguir a relação destes com o Estado de modo automático pelo simples decurso do tempo. O que **difere** um agente político dos demais servidores é a sua vinculação com o Estado, que **não** é profissional, mas **institucional**. São agentes políticos, os parlamentares, o Presidente da República, os prefeitos, governadores, bem como seus respectivos vices, ministros de Estado e secretários.

O grupo de agentes públicos mais importante para os seus estudos é, definitivamente, os servidores públicos civis. De modo geral, podemos dizer que a Constituição Federal de 1988 apresenta **dois tipos de regimes** para os agentes estatais: o regime **estatutário** ou de cargos públicos e o regime **celetista** ou de empregos públicos.

### Importantes!

Os servidores públicos são contratados pelo regime estatutário, enquanto os empregados públicos são contratados pelo regime celetista, o qual possui regras muito semelhantes às regras contidas na CLT.

Por isso, é importante você guardar esse conceito: **servidor público** é o agente contratado pela Administração Pública, direta ou indireta, sob o regime estatutário, sendo selecionado mediante concurso público para ocupar cargos públicos, possuindo vinculação com o Estado de natureza estatutária e não-contratual.

A ideia de servidor público é que ele é o “profissional da Administração Pública”, devendo exercer suas funções com proeza e eficiência, evitando favorecimentos e a prática de atos com finalidades pessoais, dele próprio ou de terceiros.

Talvez você já saiba dessa informação e, inclusive, pode ser um dos principais motivos pelo qual está estudando para atingir a aprovação. De qualquer modo, é importante frisar sobre o alcance da estabilidade. Tal alcance permite que o servidor não seja desligado de suas funções, salvo pelas hipóteses previstas em lei (art. 41, § 1º, da CF/1988).

**Art. 41** São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:  
I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Além da estabilidade, é também assegurado aos servidores estatutários alguns direitos trabalhistas, como se depreende da leitura do § 3º do art. 39 da CF/1988.

**Art. 39** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Como exemplos, temos:

- a) *salário-mínimo;*
- b) *remuneração de trabalho noturno superior ao diurno;*
- c) *repouso semanal remunerado;*
- d) *férias remuneradas;*
- e) *licença à gestante; entre outros.*

Diferentemente do que ocorre na contratação dos servidores, os **empregados públicos** são contratados mediante regime celetista, isto é, com aplicação das regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Trata-se de uma vinculação contratual. A contratação desse grupo de funcionários se dá, em regra, pelas pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta (empresas públicas, sociedades de economia mista, consórcios etc.). Além disso, o ingresso de tais pessoas também depende da sua aprovação em concurso público.

O regime dos empregados públicos é **menos protetivo** do que o regime estatutário. Isso se deve ao fato de que os empregados públicos não gozam da estabilidade que os servidores possuem. Ao serem empossados, os empregados apenas passam por um período de experiência de 90 dias, mas não têm direito à estabilidade e, mesmo após esse período de experiência, os empregados públicos podem ser dispensados.

A diferença dos empregados públicos para com os demais empregados da esfera privada consiste no fato de que a demissão nunca será feita “da noite para o dia”. A demissão será sempre motivada, após regular processo administrativo, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Para a Administração Pública, a motivação de seus atos, bem como o tratamento impessoal, são princípios norteadores de sua atuação. Uma demissão imotivada de um empregado público seria absolutamente inadmissível nessas condições.

Por fim, temos os denominados **trabalhadores temporários**. Estão previstos no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Depois desse ponto, inserir a seguinte lei:

*Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020).*

Pela nomenclatura, pode-se concluir que eles são uma forma de empregados e, não, servidores. Porém, apresentam um aspecto especial: o seu vínculo é contratual, porém temporário, o que significa que essas pessoas são contratadas, para satisfazer uma necessidade temporária do Estado. Uma vez satisfeita essa necessidade, o seu vínculo é desfeito automaticamente.

Por causa dessa necessidade temporária, os trabalhadores temporários são os únicos agentes públicos que são contratados sem a necessidade de prévia aprovação em concurso público. Essa é a única exceção. A regra geral é que os agentes públicos, para ingressarem em cargo ou emprego de provimento efetivo, precisam ser, antes, aprovados em concurso público.

Os agentes penitenciários são considerados, para todos os efeitos, como servidores públicos. Possuem um regime jurídico próprio estatutário, disposto em lei especial, a qual será mencionada mais adiante.

## LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 046/1994 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, é a legislação que regulamenta o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo. Essa Lei está presente no edital e há muita chance de ela ser abordada na sua prova.

Assim, para que você não se confunda, esclarecemos, desde já, que os dispositivos trazidos neste material dizem respeito aos seguintes assuntos: os cargos públicos e as respectivas formas de provimento e vacância; os direitos e garantias gerais, conferidos a todos os servidores estaduais; o tempo de serviço; o regime disciplinar, envolvendo deveres, vedações e responsabilidades e o direito de petição, a ser exercido mediante processo administrativo disciplinar, conferido a todos os servidores estaduais.

### Importante!

Dada a multiplicidade de leis, em âmbitos diferentes da Federação, é comum ao candidato questionar qual lei ele deve utilizar para responder determinadas questões de provas. Primeiramente, é importante ressaltar que lei federal não se sobrepõe à lei estadual e vice-versa.

Durante a prova, o candidato deve se ater ao que é afirmado no enunciado. A grande maioria das questões de prova delinea a legislação que deve ser utilizada para que se chegue à resposta. Procure por expressões, como “nos termos da Constituição Federal”, “segundo a Lei nº 8.112/1990” e “com base no Estatuto dos Servidores estaduais [...]”, entre outros.

## TÍTULO II - DO PROVIMENTO E DA MOVIMENTAÇÃO PESSOAL

### Capítulo I - Das Disposições Gerais

#### ● Seção I - Do Provimento

O provimento e a movimentação de pessoal é o tema do Título II do Estatuto. De início, trataremos dos arts. 2º e 3º, pois eles trazem alguns conceitos iniciais que são muito importantes para a melhor compreensão da matéria.

**Servidor público** é a pessoa legalmente investida em cargo público. Para todos os efeitos legais, o servidor público está intrinsecamente ligado à noção de cargo público.

**Cargo público**, por sua vez, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público e tem, como características essenciais, a criação por lei, em número certo, com denominação própria, atribuições definidas e pagamento pelos Cofres do Estado.

Vejam, agora, sobre como se dá o provimento dos cargos públicos. Prover significa “criar”, logo a Administração Pública é competente para criar os próprios cargos públicos. Vale frisar que os cargos públicos do Estado do Espírito Santo são acessíveis a

todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em lei e regulamento.

Apesar da acessibilidade ampla dos cargos públicos, o art. 6º apresenta alguns **requisitos** essenciais os quais o candidato deve possuir até a data da prova. Esses requisitos são:

**Art. 6º [...]**

- I - nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- III - idade mínima de dezoito anos;
- IV - sanidade física e mental comprovada em inspeção médica oficial;
- V - atendimento às condições especiais previstas em lei para determinadas carreiras.

Existem alguns cargos que, devido a sua complexidade, podem exigir outros requisitos além dos mencionados no artigo 6º. É o caso dos cargos militares, nos quais, geralmente, o candidato possui idade limite para ingressar.

O art. 7º, por sua vez, garante às pessoas portadoras de deficiência o direito ao acesso a cargos públicos. Os editais para abertura de concursos públicos de Provas ou de Provas e Títulos reservam o *percentual de até 20% (vinte por cento) das vagas dos cargos públicos para candidatos portadores de deficiência* (art. 7º, parágrafo único).

E quais são as formas de provimento dos cargos públicos estaduais? O art. 8º apresenta uma lista delas, as quais serão vistas, mais adiante, uma a uma.

As formas de provimento em cargos públicos estaduais admitidas são as seguintes:

- I - nomeação;
- II (REVOGADO);
- III - aproveitamento;
- IV - reintegração;
- V - recondução; e
- VI - reversão.

**A nomeação é a única forma de provimento originário** de cargos públicos, pois é a forma de provimento em que não se pressupõe uma relação preexistente entre o servidor e a Administração. Todas as outras formas de provimento são derivadas.

Veremos como ocorrem todas as etapas as quais o candidato deve percorrer até começar a exercer as atribuições do cargo público.

## ● Seção II - Da Função Gratificada

**Art. 11** Função gratificada é o encargo de chefia ou outro que a lei determinar, cometido a servidor público efetivo, mediante designação.

*Parágrafo único* - No âmbito do Poder Executivo, são competentes para a expedição dos atos de designação para funções gratificadas os Secretários de Estado, autoridades de nível equivalente e dirigentes superiores de autarquias e fundações públicas e, nos demais Poderes, a autoridade definida em seus regimentos.

## Capítulo II - Da Nomeação

### ● Seção I - Das Disposições Gerais

A **nomeação** está prevista no art. 12. É a forma mais comum de provimento em cargos públicos e pode se dar em duas formas: nomeação para cargos de provimento efetivo, que são aqueles cargos

estruturados em carreira, e nomeação para cargos em comissão, para exercer cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração. Vejamos como dispõe a Lei:

**Art. 12** A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
  - II - em comissão, para cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração.
- Parágrafo único.* Na nomeação para cargo em comissão, dar-se-á preferência ao servidor público efetivo ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional, atendidos os requisitos definidos em lei.

## Dica

Atenção para não confundir nomeação com investidura: a primeira é uma forma de provimento (criação) de cargo público vago. A investidura, como veremos mais adiante, é o procedimento pelo qual o cargo criado passa a ser ocupado pelo servidor público.

## ● Seção II - Do Concurso Público

A investidura em cargo público de provimento efetivo depende de aprovação prévia em **concurso público** de Provas ou de Provas e Títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo (art. 14).

O concurso público possui validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais dois anos. Todas as características essenciais e importantes do concurso público, como o número de vagas, as matérias que serão cobradas, o seu prazo de validade etc. devem constar do Edital.

O fato de o concurso público possuir um prazo de validade é muito importante, principalmente para os candidatos que foram aprovados, mas que ainda não foram nomeados.

É uma situação bastante desagradável, pois, mesmo concluindo todas as etapas, o candidato ainda deve permanecer na espera de que o Poder Público venha, eventualmente, nomeá-lo para o tão sonhado cargo público.

Como forma de evitar essas situações, a regra geral é que não se deve abrir novo concurso enquanto houver candidatos aprovados em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

A jurisprudência vem tratando com bastante frequência sobre a matéria também. Em 2011, o STF, durante o julgamento do recurso extraordinário RE nº 598.099, que teve como vencedor o voto do relator, o Ministro Gilmar Mendes, que decidiu que “a aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital gera direito público subjetivo à nomeação”.

Na prática, isso significa que, se você prestou um concurso público, com um número de 100 vagas disponíveis e foi aprovado na classificação geral em 100º lugar, você tem direito a ser nomeado para essa vaga. A Administração pode até demorar um certo período para realizar a sua nomeação, mas a conquista do seu direito faz com que você não seja preterido por outra pessoa. Não pode, por exemplo, o Poder Público realizar novo concurso público e aprovar “novos candidatos”, nem ocupar essa 100ª vaga com um trabalhador temporário.

É no caso de desistência? Quando o candidato que foi aprovado e convocado para nomeação manifestar desistência do pleito, como proceder? O STJ também versa sobre a matéria. No ano de 2015, durante o julgamento da AgRg no ROMs nº 48.266/TO, o então relator Ministro Benedito Gonçalves decidiu que “o candidato

aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público tem direito subjetivo à nomeação quando o candidato imediatamente anterior na ordem de classificação, aprovado dentro do número de vagas, for convocado e manifestar desistência”.

A desistência pode ser decretada por diversos motivos, como, por exemplo, se o candidato foi também aprovado em concurso para ocupar outro cargo vago.

Esses entendimentos da jurisprudência possuem a finalidade de evitar que o Poder Público use de uma artimanha denominada “cadastro de reserva”, que é, basicamente, uma “lista de espera” de candidatos aprovados em concurso público, mas fora do número de vagas abertas.

Uma prática muito comum era a de que um órgão público abria concurso público, mas não para ocupar uma vaga efetivamente, e sim para entrar nesse cadastro de reserva.

Interessante o conteúdo do § 4º do art. 15:

*A inscrição para concurso público destinado ao provimento de cargos nos órgãos da administração direta, indireta ou fundacional do Estado do Espírito Santo, não terá custo superior a vinte por cento do salário mínimo e será gratuito para quem esteja desempregado ou não possuir renda familiar superior a dois salários mínimos, comprovadamente.*

Na verdade, a **eficácia desse § 4º foi suspensa**, devido ao julgamento da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 1568-1. O STF decidiu que as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. Por isso, **não é possível o Estado do Espírito Santo prever que o custo da taxa de inscrição do concurso público tenha por base de cálculo o valor do salário-mínimo.**

### ● Seção III - Da Posse

Se aprovado no concurso público, o candidato deve assinar termo de posse. **Posse** é o ato pelo qual a pessoa é investida em cargo público, aceitando, expressamente, as atribuições, deveres e responsabilidades, com o compromisso de bem servir, formalizado com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado. É a posse o ato que completa a investidura do cargo público (art. 16), podendo ser dada por assinatura pessoal ou mediante procuração, quando se tratar de funcionário ausente do País ou do Estado o, ou, ainda, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Vejam os dispostos no art. 16:

**Art. 16** *Posse é o ato de aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizado com a assinatura do termo próprio pelo empossado ou por seu representante especialmente constituído para este fim.*

A posse verificar-se-á, no prazo de até trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação, podendo ser prorrogado por mais trinta dias, a requerimento do interessado ou de seu representante legal (art. 16, §§ 4º e 5º). Se ele não assinar termo de posse no prazo demarcado, a nomeação será considerada sem efeito.

### ● Seção IV - Do Exercício

Uma vez empossado, deve o servidor **entrar em efetivo exercício** no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da posse, no caso de nomeação, ou da data da publicação oficial do ato nos demais casos. Vejamos:

**Art. 17** *Exercício é o efetivo desempenho, pelo servidor público, das atribuições de seu cargo.*

**§ 1º** *É de quinze dias o prazo para o servidor público entrar em exercício, contados da data da posse, quando esta for exigida, ou da publicação do ato, nos demais casos.*

**§ 2º** *Ao responsável pela unidade administrativa onde o servidor público tenha sido alocado ou localizado compete dar-lhe exercício.*

**§ 3º** *Não ocorrendo o exercício no prazo previsto no § 1º, o servidor público será exonerado.*

**Art. 18** *Ao entrar em exercício, o servidor público apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual, à regularização de sua inscrição no órgão previdenciário do Estado e ao cadastramento no PIS/PASEP.*

### ● Seção V - Da Jornada de Trabalho e da Frequência ao Serviço

**Art. 20** *A jornada normal de trabalho do servidor público estadual será definida nos respectivos planos de carreiras e de vencimentos, não podendo ultrapassar quarenta e quatro horas semanais, nem oito horas diárias, excetuando-se o regime de turnos, facultada a compensação de horário e a redução da jornada mediante acordo coletivo de trabalho.*

**§ 1º** *A jornada normal de trabalho será de oito horas diárias para o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, exigindo-se do seu ocupante dedicação integral ao serviço. (Parágrafo incluído pela LC nº 880/2017 – DOE 27.12.2017).*

**§ 2º** *A jornada dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo em regime de teletrabalho equivalerá ao cumprimento das metas de desempenho estabelecidas. (Parágrafo incluído pela LC nº 880/2017 – DOE 27.12.2017).*

**Art. 21** *Poderá haver prorrogação da duração normal do trabalho, por necessidade do serviço ou por motivo de força maior.*

**§ 1º** *A prorrogação de que trata este artigo, será remunerada na forma do art. 101 e não poderá exceder o limite de duas horas diárias, salvo nos casos de jornada especial ou regime de turnos.*

**§ 2º** *Em situações excepcionais e de necessidade imediata as horas que excederem a jornada normal serão compensadas pela correspondente diminuição em dias subsequentes.*

**Art. 22** *Atendida a conveniência do serviço, ao servidor público que seja estudante, será concedido horário especial de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens, observadas as seguintes condições:*

*I - comprovação da incompatibilidade dos horários das aulas e do serviço, mediante atestado fornecido pela instituição de ensino onde este seja matriculado;*  
*II - apresentação de atestado de frequência mensal, fornecido pela instituição de ensino.*

*Parágrafo único - O horário especial a que se refere este artigo importará compensação da jornada normal com a prestação de serviço em horário*